



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar: 2º Sala: S/Nº

RELATÓRIO Nº 25088975 / 2026 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/P/ASPRED

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2025 - APLICABILIDADE DO SEGURO GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA PARA CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE GRANDE VULTO - RESULTADO DA CONSULTA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da DIRETORIA EXECUTIVA DE ENGENHARIA E GESTÃO PREDIAL - DENGE, em conformidade com os princípios da transparência e da participação popular previstos na Constituição da República e na Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, torna público o resultado do Edital de Consulta Pública DENGE nº 01/2025, cujo objeto refere-se à consulta ao mercado com o objetivo de coletar sugestões e contribuições acerca da viabilidade da exigência de garantia contratual, na modalidade de seguro garantia, com cláusula de retomada do objeto, para contratação de obra de grande vulto, nos termos dos arts. 99 e 102 da Lei 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que a Lei 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de se exigir na licitação a prestação de garantia, na modalidade de seguro garantia, com cláusula de retomada em até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, nas licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, cujo valor é estimado acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Assim, pode-se prever na contratação a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto contratado, em caso de inadimplemento contratual pela executora contratada.

Neste contexto legal, insere-se que o TJMG irá contratar a obra de reforma e ampliação do Edifício Sede, cujo procedimento preparatório para licitação está em fase final de orçamentação, e, considerando tratar-se de obra de grande vulto, é necessário apurar junto ao mercado, no caso as seguradoras, como tem sido praticada essa faculdade legal conferida à Administração Pública, a fim de subsidiar sua decisão acerca da possibilidade de exigência da garantia contratual, na modalidade de seguro garantia, com cláusula de retomada de obra.

Desta forma, promoveu-se a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (24047176), no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (24048252) e no Diário do Judiciário Eletrônico/DJe TJMG (24080878) do Edital de Consulta Pública nº 01/2025, visando coletar informações junto às seguradoras sobre a prática no mercado, em caso de inadimplemento, acerca da assunção da execução contratual (continuidade da obra) ou o pagamento da apólice, bem como os percentuais usuais e o quanto onera as propostas comerciais, no âmbito das contratações públicas ou privadas.

Após a publicação do Edital, houve a participação de três seguradoras interessadas, sendo que uma delas informou que não opera seguro garantia com cláusula de retomada. As outras duas participantes enviaram o formulário preenchido e documentações solicitadas, sendo apuradas as seguintes observações:

- a) o mercado tem exigido a garantia contratual, na modalidade de seguro garantia, com cláusula de retomada nas licitações de grande vulto;
- b) o mercado tem praticado para a cláusula de retomada o percentual de 30% para o seguro garantia;
- c) para a emissão dos contratos de seguro garantia, as seguradoras têm promovido a avaliação do perfil de risco da contratada, sendo considerados critérios quantitativos e qualitativos, bem como a avaliação da sua capacidade para executar o objeto e sua saúde financeira;
- d) a exigência de cláusula de retomada nos editais oneram a proposta do contrato de seguro garantia em uma estimativa de custo médio de dez vezes a mais em relação aos seguros garantia sem a cláusula de retomada, em razão principalmente do incremento no percentual da importância segurada. As taxas praticadas pelo mercado em garantias com cláusula de retomada são mais altas também, refletindo a possibilidade de retomada do objeto, bem como a necessidade de acompanhamento da execução contratual pela seguradora;

e) as seguradoras têm assinado os contratos e aditivos como intervenientes anuentes e elas têm realizado o acompanhamento da execução contratual, por meio de vistorias presenciais, análise de documentos de gerenciamento das obras e solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico, sendo possível ainda, realizar auditorias técnicas e contábeis nos contratos;

f) até o momento, não houve sinistros junto às seguradoras participantes da consulta referente às apólices de seguro garantia com cláusula de retomada. Contudo, as seguradoras informaram que, em caso de inadimplemento da contratada executora, é instaurado o processo de regulação de sinistro para apuração dos fatos, contando com auxílio de empresas capacitadas para apoio nas análises técnicas para conclusão da viabilidade técnica e financeira para assunção do objeto;

g) as seguradoras podem optar pela assunção da execução do objeto ou pagamento da indenização, sendo que a escolha varia de acordo com cada situação, sendo avaliados pela seguradora os critérios objetivos e subjetivos do Contrato Principal, observando-se a viabilidade de retomada e as previsões legais;

h) em havendo a opção pelas seguradoras para a assunção do objeto, as participantes informaram que promovem a contratação de empresa especializada para a execução do objeto remanescente, sendo o substituto o responsável técnico exclusivo pela retomada da obra. A contratação do substituto passará por negociação prévia com participação do segurado. Informaram ainda que a prática é a emissão de empenho direto em nome da subcontratada para executar a obra, mas a gestão financeira é da seguradora;

Pelo exposto, é possível concluir que o mercado já tem promovido as contratações públicas de grande vulto com exigência de garantia contratual, na modalidade de seguro garantia com cláusula de retomada, nos termos dos arts. 99 e 102 da Lei 14.133/2021, sendo possível ao TJMG adotar o mesmo para a contratação da obra de reforma e ampliação do Edifício Sede, analisando, para tanto, a conveniência administrativa, considerando: o percentual de 30% a ser exigido para a garantia contratual; a análise do perfil de risco das contratadas pelas seguradoras, em razão da capacidade de execução do objeto e saúde financeira da empresa; o impacto financeiro nas propostas das licitantes, em virtude da oneração da proposta do contrato de apólice de seguro garantia com cláusula de retomada; a atuação das seguradoras como intervenientes anuentes; a opção conferida às seguradoras para a assunção da execução do objeto ou pagamento da indenização securitária; e a exigência de que eventual contratação pela seguradora de empresa substituta para executar o objeto remanescente do contrato observe os mesmos requisitos de habilitação e qualificação descritos no edital.

É o relatório.

Aprovo o relatório. Promova-se a respectiva publicação, nos termos do item 10.2 do Edital de Consulta Pública DENGEP nº 01/2025.

Marcelo Junqueira Santos

Diretor Executivo de Engenharia e Gestão Predial



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/01/2026, às 10:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Dutra Dolabela Siano, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 15/01/2026, às 10:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 15/01/2026, às 10:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25088975** e o código CRC **9152B520**.

0128656-64.2025.8.13.0000

25088975v28